



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BORBOREMA
FORO DE BORBOREMA
VARA ÚNICA
RUA JOAQUIM MARTINS CARVALHO, 676, Borborema - SP - CEP
14955-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000110-36.2016.8.26.0067**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Denunciado: **ANDERSON LUIS MARQUES**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio Jose Caliguere**

Vistos.

ANDERSON LUÍS MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 121, *caput*, porque, de acordo com a denúncia, no dia 1º de janeiro de 2016, por volta das 06h00, na residência situada à Rua dos Cardeais, nº 355, Bairro Sebastião Amaro Valença, nesta cidade e Comarca de Borborema, matou seu irmão *Valdemar Aparecido Marques*.

Recebida a denúncia às fls. 95/96 (em 18 de fevereiro de 2016), o réu foi citado (fl. 162) e apresentou resposta escrita às fls. 164/166.

Em decisão de fls. 167/168, foi mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas, informantes e o réu interrogado (fls. 223/233), tudo gravado em mídia digital, prosseguindo-se, na sequência, aos debates.

O Ministério Público e a Defesa (gravado em mídia digital) requereram a absolvição sumária do réu por legítima defesa, nos termos do art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Nesta fase processual, cabe ao Juiz decidir se o caso deve ser levado a Júri Popular ou não. Para tanto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, é preciso analisar as provas e verificar apenas se existem indícios de autoria e prova da materialidade do delito. Decidindo pela pronúncia, a valoração aprofundada das provas fica a cargo dos jurados.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BORBOREMA

FORO DE BORBOREMA

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM MARTINS CARVALHO, 676, Borborema - SP - CEP
14955-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No caso dos autos, em que pese a existência de prova da materialidade (laudo de exame de corpo de delito de fls. 55/58), estão evidenciados os requisitos da legítima defesa previstos no art. 25 do Código Penal.

De fato, restou patente que o réu, no dia dos fatos, atendendo a gritos da mãe *Maria Aparecida Ramalho*, também ouvida, adentrou a residência e lá, a vítima, seu irmão, estava com uma faca ameaçando sua genitora.

Para salvar a mãe, entrou em luta corporal com o irmão e, após pegar a faca que estava em posse da própria vítima anteriormente, acabou efetuando os golpes descritos no laudo de fls. 55/58.

Nesse sentido, a Sra. *Maria Aparecida Ramalho* confirmou que a vítima lhe ameaçou com a faca, após começar a destruir a casa, como costumeiramente fazia, e que o réu entrou em casa e entrou em luta corporal com o irmão.

Embora apenas a mãe do réu e da vítima tenha presenciado a luta corporal, tendo relatado, porém, que, após o início da luta entre os filhos, não viu o que ocorreu, o Sr. *Julio Cesar Pires de Moraes* relatou que, ouvindo os gritos, também de dirigiu ao local dos fatos, encontrando o réu saindo pela porta. Ainda, segundo *Julio Cesar*, o próprio réu, antes de fugir, chorando, pediu ajuda para que a vítima e irmão fosse socorrido, pois havia esfaqueado a vítima. *Julio* ainda tentou socorrer-la, mas ela já havia falecido quando retornou com o carro para levá-la ao pronto socorro.

O réu, por sua vez, afirmou que adentrou a casa após ouvir os gritos da mãe, o que foi confirmado por *Natalia dos Santos Batisoco*, e que lá dentro viu a vítima dos autos com uma faca ameaçando a mãe; houve a luta, chutou a faca das mãos do irmão e para se defender usou a faca e apenas se lembra de estar com as mãos sujas de sangue.

Assim, considerando o depoimento das pessoas mais próximas aos fatos, tenho que a versão do réu, além de não confrontar com o depoimento das testemunhas e informantes, conduz à absolvição por legítima defesa, pois o réu atuou em defesa de sua vida e da vida de sua genitora.

Veja-se que todos os depoimentos foram no sentido de que a vítima, de fato, costumava ser agressiva com a Sra. *Maria Aparecida Ramalho* e que, por muitas vezes, chegou a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BORBOREMA

FORO DE BORBOREMA

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM MARTINS CARVALHO, 676, Borborema - SP - CEP
14955-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

agredi-la e ameça-la.

Há relato, inclusive, do Sr. *Julio Cesar Pires de Moraes*, no sentido de que a vítima chegou a agredir o próprio réu e ameça-lo também com uma faca, em ocasião anterior, no aniversário deste, e tinha o costume de destruir a casa e amedrontar seus familiares, o que foi confirmado pelo réu, pela Sra. *Maria Aparecida Ramalho*, mãe do réu e da vítima.

O réu, por sua vez, nos depoimentos prestados em juízo, foi classificado como o filho bom, trabalhador, e que não dava problemas à sua genitora, mas que sofria devido aos episódios em que o irmão, vítima nos autos, apresentava-se sob efeito de entorpecentes e bebidas alcoólicas, e praticava violência doméstica contra a mãe.

Assim, ainda que o lado necroscópico tenha apontado cinco ferimentos perfuro cortantes (fls. 55/58), a prova oral colhida foi no sentido de que o réu era mais fraco que o irmão falecido e já havia apanhado anteriormente e até sido ameaçado também com uma faca. Some-se a isso que agiu para defender sua genitora contra o irmão que costumava consumir drogas quase todos os dias, ameaçar e bater em suas familiares.

Portanto, é certo que o réu agiu em legítima defesa sua e de terceiro, pois repeliu agressão atual e injusta perpetrada pela vítima contra ele e sua genitora, usando moderadamente dos meios necessários, *in casu*, utilizando-se do instrumento que tinha em mãos, uma faca tomada da própria vítima.

Assim, em razão da existência dos pressupostos previstos pelo artigo 25 do Código Penal e, diante da demonstração inequívoca de que o réu agiu em legítima defesa, o que exclui a ilicitude do fato por força do art. 23, II, do mesmo diploma legal, impõe-se a absolvição sumária do réu.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência de legítima defesa, na forma dos artigos 23, inciso II, e 25, do Código Penal, **ABSOLVO** o réu **ANDERSON LUÍS MARQUES**, qualificado nos autos, da imputação constante da denúncia.

Atendendo ao disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, **CONCEDO** ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, pois, além de responder solto ao

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BORBOREMA

FORO DE BORBOREMA

VARA ÚNICA

RUA JOAQUIM MARTINS CARVALHO, 676, Borborema - SP - CEP
14955-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

processo, inexistem motivos para a prisão cautelar.

EXPEÇA-SE certidão de honorários, diante da atuação de advogado de defesa pelo Convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP (fl. 153), ressaltando que, na hipótese de recurso, o defensor dativo será intimado a apresentar as razões, o que deverá fazê-lo em nome da ética profissional, pois já recebeu a verba honorária.

Após o trânsito em julgado e uma vez feitas as devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

Borborema, 06 de março de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**